



PROCESSO N° TST-ARR-1000596-87.2017.5.02.0034

Agravante, Agravado e Recorrido : **BANCO ORIGINAL S.A.**

Advogado : Dr. Ricardo André Zambo

Agravante, Agravado e Recorrente: **MARIANA MOUTINHO RIBEIRO**

Advogado : Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima

GMBM/KB

D E C I S ã O

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso da reclamante foi admitido quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA" e teve o processamento indeferido quanto aos demais capítulos, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

O recurso do reclamado não foi admitido, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

Os recursos de revista foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei n° 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-ARR-1000596-87.2017.5.02.0034

“Recurso de: BANCO ORIGINAL S/A
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 18/06/2018 -
Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/06/2018 - id. bf18785).

Regular a representação processual, id. 456c643, fdbfdc4.

Satisfeito o preparo (id(s). 35645f9, 51822c9 - e 7b6a93f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS / CARGO
DE CONFIANÇA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 287; nº 102 do C. TST.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224, §2º;
artigo 62, inciso II.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o reclamante não faz jus à 7ª e 8ª hora diária,
porquanto a recorrida desempenhava todos os poderes de deliberação
inerentes ao seu cargo para a resolução de problemas de sua área, até
porque era o único empregado dentro da área de operação de produtos.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia
que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível
na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do
Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do
recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição
de lei federal ou contrariedade às Súmulas.

DENEGO seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

Sustenta que não é razoável admitir como verdadeiro o depoimento
da reclamante e testemunha que o registro da jornada era às 08h30, após o
início da jornada às 08h00. Até porque, não há registro de jornada antes das
09h00. Ademais, a grande maioria dos registros do intervalo intrajornada



PROCESSO Nº TST-ARR-1000596-87.2017.5.02.0034

apontam o gozo de período superior a 1 hora a título de intervalo intrajornada.

Os argumentos do recorrente, no presente tópico, não habilitam o apelo à cognição do Tribunal Revisor, por falta de enquadramento nos permissivos do artigo 896 da CLT, vez que não apontam a existência de nenhum dissenso interpretativo, nem citam a norma legal ofendida.

Com efeito, sem a indispensável indicação de uma das ocorrências exigidas pelo artigo 896 da CLT, o apelo mostra-se desfundamentado, não havendo como ser processado.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA
/ INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 384.
- divergência jurisprudencial.

Alega que é inaplicável o preceito do art. 384 da CLT, relativo ao intervalo, sob o fundamento de que a Constituição da República equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações.

O C. TST fixou o entendimento no sentido de que o intervalo do artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-ARR - 1500-84.2010.5.09.0872, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DEJT 21/11/2014; E-RR - 2309100-67.2009.5.09.0651, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 11/04/2014; E-ED-ARR - 235600-68.2008.5.02.0089, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-1, DEJT 26/03/2013; E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-1, DEJT 10/08/2012.

Assim, se a função uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, e o julgado está em plena consonância com esse entendimento, impõe-se obstar o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST.



PROCESSO Nº TST-ARR-1000596-87.2017.5.02.0034

DENEGO seguimento quanto ao tema.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: MARIANA MOUTINHO RIBEIRO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 01/10/2018 -
Aba de Movimentações; recurso apresentado em 11/10/2018 - id. 44bd95a).

Regular a representação processual, id. 5601bbf.

Dispensado o preparo (id. 2e7a09c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ ATOS
PROCESSUAIS/ NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX; artigo 5º, inciso LV, da
Constituição Federal.

- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 489, §1º,
inciso II, IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

- divergência jurisprudencial.

De início, o recorrente argui a nulidade do v. Acórdão recorrido por
negativa da prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo instada por
embargos de declaração, a E. Turma não teria se pronunciado sobre pontos
fundamentais ao deslinde da demanda, especialmente em relação ao artigo
225 da CLT que não permite a prorrogação habitual da jornada obreira,
além da ausência da alteração das atividades exercidas quando do
enquadramento da obreira na hipótese do § 2º, do artigo 224, da CLT para
posterior celebração do acordo de prorrogação de jornada.

Consta do v. Acórdão proferido em embargos de declaração:

" Não há como acolher os embargos de declaração, eis que o acórdão
embargado não padece de vício processual, nos termos do artigo 1.022 do
CPC.



PROCESSO Nº TST-ARR-1000596-87.2017.5.02.0034

Constou expressamente do acórdão embargado a fundamentação atinente às horas extras, especificamente quanto ao acordo de pré-contratação de sobrejornada (fl. 793).

Observo que a omissão a ser suprida através de embargos de declaração é a do Juiz e não da parte, que deixou de inserir eventuais matérias em recurso ordinário para possibilitar revisão (fl. 737), ante o efeito devolutivo do recurso.

O Juiz não está obrigado a apreciar um a um todos os argumentos tecidos pelas partes, mas indicar de modo claro e preciso aqueles que firmaram a conclusão adotada, como ocorreu no presente caso, nos termos do artigo 489 do CPC, ausentes argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgado.

Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA....

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida....

5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 21315 / DF, 1ª Seção, Rel. DIVA MALERBI - Des. Convocada TRF 3ª Região, DJe 15/06/2016).

As alegações têm objetivo indiscutível de reformar o julgado, refugindo do propósito dos embargos de declaração, com delimitação restrita e expressa em lei.

O v. acórdão externa juízo axiológico sobre os elementos contidos nos autos e eventual desacerto na sua valoração não autoriza o meio processual utilizado pela embargante.

Ressalto que o prequestionamento só é justificável quando há elementos na decisão embargada que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a súmula, o que não é o caso dos autos.



PROCESSO Nº TST-ARR-1000596-87.2017.5.02.0034

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 256, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"Prequestionamento. Configuração. Tese explícita. Súmula nº 297.

Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a súmula.".

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E
BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO
COMPLESSIVO.**

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 225; artigo 224, §2º.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra o v. acórdão que asseverou que as horas extras foram pactuadas após a admissão, razão pela qual indeferiu a sobrejornada.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 199 do C. Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-ARR-1000596-87.2017.5.02.0034

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.”

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas nos agravos de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações neles contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu os recursos de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame das matérias de fundo veiculadas nos recursos de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018;



PROCESSO N° TST-ARR-1000596-87.2017.5.02.0034

AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputei verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 39 da Lei nº 8177/91 e 879, §7º, da CLT. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que diante da declaração de inconstitucionalidade da TR tanto pelo STF como pelo TST, que, a partir de 26/03/2015, seja aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária.

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

“CORREÇÃO MONETÁRIA

Não prospera o inconformismo.

Adoto o entendimento firmado na da OJ 300 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:



PROCESSO Nº TST-ARR-1000596-87.2017.5.02.0034

"Execução trabalhista. Correção monetária. Juros. Lei nº 8.177/1991, art.39, e Lei nº 10.192/2001, art. 15. (DJ 20.04.2005) Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/2001."

Também determina a adoção da TR o artigo 879, § 7º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467\2017, in verbis: " § 7 A atualização dos créditos decorrentes de condenação o judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Nego provimento."

Examina-se a transcendência da matéria.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que *"à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) "*.

Houve modulação dos efeitos desta decisão, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido



PROCESSO Nº TST-ARR-1000596-87.2017.5.02.0034

pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão.

Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente.

Assim, a decisão que modulou os efeitos do precedente em questão restou delineada nos seguintes termos:

I – são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

II – os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC);

III – igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução,



PROCESSO Nº TST-ARR-1000596-87.2017.5.02.0034

seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória.

Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada.

Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos.

Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior à citação, e desde então, a taxa SELIC.

Delineadas as balizas gerais de entendimento do precedente vinculante, cumpre verificar o enquadramento jurídico da lide sob apreciação.

Conforme se extrai do v. acórdão regional, houve fixação de índices de correção diversos daqueles estabelecidos pelo STF, devendo ser reconhecida a **transcendência política** da matéria, razão pela qual **conheço** do recurso, por ofensa ao art. 879, §7º, da CLT e, no mérito, **dou-lhe provimento** para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, exceto se verificado, após realização dos cálculos, que o critério aqui fixado resultou *reformatio in pejus* à parte recorrente, situação na qual deverão ser observados os índices estabelecidos no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Ante todo o exposto: a) com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c arts. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** aos agravos de instrumento; b) com fundamento nos artigos 932 do Código de Processo Civil de 2015 e 118, X, do RITST, **conheço** do recurso de revista do reclamante, por ofensa ao art. 879, §7º, da CLT e, no mérito, **dou-lhe provimento** para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do



PROCESSO Nº TST-ARR-1000596-87.2017.5.02.0034

Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, exceto se verificado, após realização dos cálculos, que o critério aqui fixado resultou *reformatio in pejus* à parte recorrente, situação na qual deverão ser observados os índices estabelecidos no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator